



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0520018.00000031/2023-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos e componentes de Tecnologia da Informação

RECORRENTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

I – RESUMO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30) em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta ofertada pela Recorrente no Item 5.

No dia 12/07/2023, às 14h11min, a empresa PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 40.192.091/0001-29), segunda classificada no Item 5, foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 14h32min, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA manifestou intenção de recurso alegando:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa, uma vez que fomos inabilitados de forma errônea, conforme provaremos em nossa peça recursal.

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 12/07/2023, às 15h08min, sendo fixadas como datas limites:

Registro de recurso: 17/07/2023	Registro de contrarrazões: 20/07/2023	Registro de decisão: 03/08/2023
---	---	---

A Recorrente apresentou em suas razões recursais pedido de desistência do recurso, conforme colacionamos:

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que após reanálise da nossa proposta e habilitação, visando não atrapalhar o bom andamento do certame, apresentamos nossa desistência em impetrar RECURSO, sem prejuízos a sessão.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas licitantes dentro do prazo estabelecido. Com isso, o procedimento veio concluso para decisão.

É o relatório.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019¹.

Assim, a intenção do recurso apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Passo à análise do mérito do recurso.

III – DA ANÁLISE

Considerando que a Recorrente desistiu do recurso interposto em suas razões recursais, resta prejudicada a análise do mérito, tendo em vista que em sua intenção recursal não há elementos suficientes para verificação das alegações da licitante.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024, de 2019², CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, **JULGAR PREJUDICADO** o seu exame, **mantendo inalterada** a decisão que desclassificou a Recorrente.

Em atendimento ao art. 13, IV, do Decreto nº 10.024, de 2019³, submeto os autos ao Presidente do CRMV-RS para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso, recomendando seja acolhida a decisão deste Pregoeiro, com a posterior ADJUDICAÇÃO do Item 5 à licitante PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA e a HOMOLOGAÇÃO do certame.

Porto Alegre, 21 de julho de 2023.

Felipe Moreira Silva
Pregoeiro

¹ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

² Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

³ Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0520018.00000031/2023-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos e componentes de Tecnologia da Informação

RECORRENTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

I – RESUMO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30) em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta ofertada pela Recorrente no Item 5.

No dia 12/07/2023, às 14h11min, a empresa PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 40.192.091/0001-29), segunda classificada no Item 5, foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 14h32min, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA manifestou intenção de recurso alegando: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa, uma vez que fomos inabilitados de forma errônea, conforme provaremos em nossa peça recursal.

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 12/07/2023, às 15h08min, sendo fixadas como datas limites:

Registro de recurso: 17/07/2023

Registro de contrarrazões: 20/07/2023

Registro de decisão: 03/08/2023

A Recorrente apresentou em suas razões recursais pedido de desistência do recurso, conforme colacionamos: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que após reanálise da nossa proposta e habilitação, visando não atrapalhar o bom andamento do certame, apresentamos nossa desistência em impetrar RECURSO, sem prejuízos a sessão.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas licitantes dentro do prazo estabelecido. Com isso, o procedimento veio concluso para decisão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 .

Assim, a intenção do recurso apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Passo à análise do mérito do recurso.

III – DA ANÁLISE

Considerando que a Recorrente desistiu do recurso interposto em suas razões recursais, resta prejudicada a análise do mérito, tendo em vista que em sua intenção recursal não há elementos suficientes para verificação das alegações da licitante.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024, de 2019 , CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, JULGAR PREJUDICADO o seu exame, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente.

Em atendimento ao art. 13, IV, do Decreto nº 10.024, de 2019 , submeto os autos ao Presidente do CRMV-RS para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso, recomendando seja acolhida a decisão deste Pregoeiro, com a posterior ADJUDICAÇÃO do Item 5 à licitante PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA e a HOMOLOGAÇÃO do certame.

Porto Alegre, 21 de julho de 2023.

Felipe Moreira Silva
Pregoeiro

Fechar